VOTO

PROCESSO: 00058.016707/2020-24

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV, c.c. art. 11, inciso VI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V). O regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê que compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) elaborar e manter atualizado os regulamentos que tratam de documentos, demonstrações contábeis, e relatórios padronizados a serem apresentados pelos aeroportos (art. 41, inciso XIII).

1.4. Trata-se de proposta da SRA de resolução que estabelece os procedimentos e definições para o acompanhamento e controle dos bens integrantes da concessão, no âmbito do regime de concessão pública federal.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. Recordo, primeiramente, que o resultado que se busca com o aprimoramento regulatório do controle dos bens integrantes da concessão, com foco central nos bens reversíveis, é o aumento da eficiência nos investimentos e na operação dos negócios aeroportuários, para que possa ser repassada aos consumidores dos serviços públicos concedidos na forma de capacidade disponível, qualidade e modicidade.

2.2. Conforme trouxe no meu relatório (SEI 6732165), a proposta retorna a este colegiado com melhorias promovidas principalmente pela participação social na consulta pública. Destaco aqui as contribuições acatadas pela área técnica e incorporadas à proposta, que abordaram as definições de “bens de alto valor”, “bens de terceiros” e a supressão da indicação de “softwares” na exemplificação de bens reversíveis. Quanto à sistemática de acompanhamento, a estrutura dos relatórios de bens foi aprimorada para recepcionar a prática de "empréstimos" de bens entre aeroportos de um mesmo grupo econômico, incentivando o uso de mecanismos de gestão patrimonial mais eficientes.

2.3. Particularmente, quanto à proposta inicial para acompanhamento de “bens de terceiros”, a área técnica decidiu suprimir as previsões na presente proposta. O intuito era identificar o volume de contratos de locação de bens móveis relacionados ao processo operacional, identificando eventuais mudanças no processo de gestão. Entretanto, as contribuições trouxeram novos elementos para compreensão da realidade operacional nos aeroportos, em que algumas contratações de bens integram secundariamente contratos de prestação de serviços. De tal modo, o acompanhamento, na forma inicialmente proposta, geraria um custo desproporcional ao fim pretendido.

2.4. A área técnica ponderou que a contratação de “bens de terceiros” é levantada inicialmente por ocasião dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), que antecedem o processo licitatório. É um aspecto relevante no processo de transição operacional, para garantir a transferência sem interrupção das operações aeroportuárias, com a manutenção das condições de segurança operacional, de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e da facilitação do transporte aéreo. Assim, a SRA optou pela retirada de todas as referências a “bens de terceiros” da proposta em deliberação, ressaltando que a temática poderá voltar a ser tratada em normativo mais aderente à sua finalidade, qual seja, a transição operacional.

2.5. Quanto à regularidade jurídico-formal dos atos executados e pretendidos, entendo que a proposta está devidamente respaldada pela Consulta Pública nº 4/2021 e pelo parecer da Procuradoria Geral Federal junto à ANAC, que opinou pela possibilidade de prosseguimento, atendidas suas recomendações. Nesse contexto, aproveito para contribuir quanto à clareza e precisão textual do art. 25 da proposta (SEI 6479744), promovendo a seguinte alteração na redação:

> **Onde se lê:**
>
> Art. 25 O descumprimento das disposições da presente Resolução sujeitará os administradores de aeroportos concedidos à aplicação das penalidades previstas nos respectivos contratos de concessão.
>
> **Leia-se:**
>
> Art. 25. O descumprimento das disposições da presente Resolução sujeitará as concessionárias à aplicação das penalidades previstas nos respectivos contratos de concessão.
>
> *(grifos ausentes no original)*

2.6. Pretende-se, assim, afastar eventual interpretação equívoca que possa ser originada no uso do termo “administradores de aeroportos concedidos”, que deve se referir à pessoa jurídica a quem foi outorgada a concessão, e não aos seus administradores, prepostos ou representantes legais (pessoas físicas).

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação de resolução que estabelece os procedimentos e definições para o acompanhamento e controle dos bens integrantes da concessão, proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SEI 6479744), incorporada a alteração do art. 25 nos termos deste voto, e promovidos os ajustes redacionais recomendados pela Procuradoria Geral Federal junto à ANAC (SEI 6410323).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 01/02/2022, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6766488** e o código CRC **E759FD33**.